Licitação
para providências.

INCS
Instituto Nacional de Ciências da Saúde

**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REFERÊNCIA – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2018**
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018**

**INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.268.215/0001-62, estabelecida na Rua Emygdia Campolim, nº 131, Parque Campolim, Sorocaba/SP, neste ato representada por JOÃO GILBERTO ROCHA GONÇALEZ, brasileiro, biomédico, separado judicialmente, portador do RG nº 14.054.215 SSP-SP e do CPF nº 106.006.248-89, residente e domiciliado na Av. Três de Março, nº 740, M2, bairro Aparecidinha, Sorocaba/SP, CEP 18087-620, e-mail: joao.rocha@incs.med.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

**RECURSO**

Em face da decisão proferida em reunião para habilitação das Organizações Sociais realizada em 23/02/2018 e publicada em 03/03/2018.

Assim, cumpridas todas as formalidades legais, requer a Organização recorrente o encaminhamento desse recurso à digna Autoridade Superior, devidamente informado, se entender Vossa Senhoria em manter a respeitável decisão recorrida.

**RAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente, cumpre informar que foi aberto o Chamamento Público nº 001/2018, Processo nº 12/2018, cujo objeto é a contratação de entidade de

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA
Protocolado sob nº 868138
Fls. 32 do Livro nº 27

direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de saúde, para prestação de serviços em Centro de Especialidades Odontológicas, Laboratório e Centro de Especialidades Médicas, tendo como objeto a gestão, a operacionalização e execução dos serviços de saúde nestes equipamentos.

Conforme decisão proferida em reunião do dia 23/02/2018, restaram habilitadas as seguintes Instituições: INCS – Instituto Nacional Ciências da Saúde e o Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

Nesse contexto, tal decisão não merece prosperar, senão vejamos:

**IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO <u>INSTITUTO ALPHA DE MEDICINA PARA SAÚDE</u>.**

Conforme exposto, tal Instituição restou habilitada sob o fundamento de integral cumprimento ao Edital de Chamamento Público, ocorre que tal assertiva não condiz com a realidade dos fatos, vejamos.

A Entidade não atende aos seguintes requisitos do Edital: 5.1.1.1, 5.1.2.1 e 5.1.4.1:

> **5.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:**
>
> **5.1.1.1.** Ato Constitutivo da entidade, acompanhado da Ata de Eleição de seus dirigentes atuais, todos os documentos devidamente registrados;

No presente tópico, tem-se que o Instituto Alpha não cumpriu o quanto determinado.

Há uma inconsistência cronológica relativa à alteração da Razão Social uma vez que, inicia-se com "CRESCER" e, em nenhum momento é observado a alteração de sua razão social, o que deveria ser demonstrado juntamente com a Ata de Assembleia e a respectiva alteração do Estatuto que determina a nova Razão Social e/ou Certidão de Inteiro teor do Cartório de Registro.

Ainda, deixou de apresentar o Edital de Convocação do Ato Constitutivo, o qual deve ser amplamente divulgado.

Tem-se ainda o não atendimento à cláusula 5.1.2.1:

> **5.1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**
>
> **5.1.2.1.** Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e/ou Municipal. Quanto à Fazenda Federal, deverá ser apresentada Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União e Previdenciária. Quanto à Fazenda Municipal, Certidão Negativa de Tributos Mobiliários da sede da entidade;

Conforme Edital em sua cláusula acima destacada, fica clara a obrigatoriedade de apresentação de "CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS". Ocorre que, o Instituto **NÃO APRESENTOU** referida certidão, descumprindo o Edital também neste item.

Por fim, houve ainda o descumprimento à cláusula 5.1.4.1:

> **5.1.4 . QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**
>
> **5.1.4.1.** Deverão ser apresentados o balanço patrimonial e respectivas demonstrações de resultados do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (art. 31, Inciso I da Lei Federal nº 8666/93, com suas alterações);

Conforme já exposto em Ata pelo representante do Instituto recorrente, o Instituto APLHA, **DEIXOU DE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL COM O DEVIDO REGISTRO EM CARTÓRIO, CONFORME PREVISÃO LEGAL**:

Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.181:

> *Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

INCS
Instituto Nacional de Ciências da Saúde

*Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

E mais, o item 10, letra b, da ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11 dispõe que:

*10 - Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:*

*a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;*

*b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente. (Alterada pela ITG 2000 (R1))*

Portanto, amplamente demonstrada a obrigatoriedade de registro de balanço patrimonial em cartório, o que não foi cumprido pelo Instituto Alpha.

Assim, de rigor a INABILITAÇÃO DO INSTITUTO ALPHA.

**PEDIDO**

Assim, **requer** a Organização Social recorrente seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso administrativo, para ser declarada a inabilitação do **INSTITUTO ALPHA** com a consequente declaração de vencedor do INSTITUTO NACIONAL CIÊNCIAS DA SAÚDE.

Termos em que,
Pede deferimento.
Sorocaba/SP, 08 de março de 2018.

**JOÃO GILBERTO ROCHA GONÇALEZ**
**CPF n.º 106.006.248-89**